



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
E-CredAc – Sistema de Gerenciamento de crédito acumulado ICMS

09/09/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	3
3.1	Geração do crédito acumulado.....	5
3.2	Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc.....	5
3.3	Apropriação do crédito acumulado.....	6
3.4	Sistemática de custeio.....	6
3.5	Sistema de apuração.....	7
3.6	Apuração simplificada.....	7
3.7	Apropriação do crédito gerado - Sistema E-CredAc.....	7
3.8	RICMS SÃO PAULO – Decreto 45.490 De Novembro de 2000.....	7
3.9	Portaria CAT 26 de Fevereiro de 2010.....	14
4.	Conclusão.....	15
5.	Informações Complementares.....	16
6.	Referências.....	16
7.	Histórico de alterações.....	16

1. Questão

Este documento visa esclarecer o que vem a ser o E-Credac e suas características conforme solicitação do gerente de desenvolvimento da área fiscal.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Não foram apresentadas pelo solicitante, normas legais que embasem sua solicitação.

3. Análise da Consultoria

Para atendermos o disposto na questão, precisamos primeiramente explicar o que é o E-Credac, quais são suas obrigações principais e acessórias.

E- Credac é um sistema de gerenciamento de crédito acumulado, criado pelo governo através de normas Estaduais de São Paulo, para que o contribuinte possa obter o saldo credor acumulado de ICMS

Desde 1º.04.2010, entrou em vigor a nova redação dada pelo Decreto nº 54.249/2009 ao Capítulo V do Título III do Livro I do RICMS-SP/2000 , composto pelos arts. 71 a 84, que dispõe sobre o crédito acumulado do ICMS.

A Portaria CAT nº 26/2010, disciplina a apropriação e a utilização de crédito acumulado do ICMS e institui o sistema eletrônico de administração do crédito acumulado do imposto sob a denominação "Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc", disponível no site da Secretaria da Fazenda <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

A conta corrente eletrônica será criada no sistema e-CredAc para efeito de controle da movimentação do crédito acumulado.

O estabelecimento gerador de crédito acumulado do imposto, para apropriar e utilizar os créditos acumulados na escrita fiscal, deverá compor o arquivo digital de acordo com as disposições dos anexos da Portaria CAT nº 83/2009, e ter a validação confirmada conforme estabelecido nesta Portaria.

Os impostos não cumulativos, a exemplo do ICMS no Brasil, eventualmente podem gerar saldos credores continuados na escrita fiscal do contribuinte. Isto pode se dar em razão da ocorrência de situações como saídas desoneradas do imposto com autorização para se manter os créditos; alíquota aplicável à saída menor do que a de aquisição; entre outras hipóteses.

Ocorre que, nos termos do artigo 25, da Lei Complementar nº 87/1996, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, transferidos pelo contribuinte a qualquer estabelecimento seu no Estado; e havendo saldo remanescente, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

Ademais, consta na referida legislação que Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados, permitir também que sejam transferidos a qualquer estabelecimento seu no Estado; ou sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Ante isto, se percebe pela Lei Complementar nº 87/1996, a qual norteia as unidades Federadas na elaboração de suas respectivas legislações locais sobre o ICMS, que os créditos decorrentes de operações e prestações com o exterior representam caso típico de formação de crédito acumulado de ICMS, mas não único, haja vista que a norma faculta ao ente tributante que este inclua no rol de "créditos acumulados" outras hipóteses.

Em tempo, sobre a aplicação do princípio da não cumulatividade, lembramos que, nos casos de exportação, ou quando a legislação expressamente assim o dispuser, poderá ser mantido o crédito de ICMS incidente nas operações e prestações anteriores vinculadas.

Frise-se que o ICMS sofre críticas e por vezes se encontra no centro da discussão da tão propalada reforma tributária brasileira, entre outros motivos, pela dificuldade de alguns Estados ressarcirem o imposto que se acumula na forma de saldo credor na indústria exportadora.

Esclareça-se que o Estado de São Paulo não devolve em dinheiro o saldo credor de seus contribuintes, mesmo para os exportadores.

Nesse sentido, temos o disposto no artigo 45, da Lei nº 6.374/1989 (Lei do ICMS paulista), que determina que é vedada a restituição por qualquer forma do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como do saldo de crédito existentes na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

Por outro lado, a legislação assegura o aproveitamento dos saldos credores de ICMS dos estabelecimentos jurisdicionados em seu território.

Para isso, diferencia "saldo credor" (também conhecido como "crédito básico") de "crédito acumulado". O saldo credor decorre do confronto entre créditos e débitos fiscais do contribuinte, relativo ao período de apuração correspondente, ou seja, é aquele que permanece escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e só pode ser utilizado para abater os débitos nas operações próprias da empresa.

Crédito acumulado, por sua vez, representa parte do saldo credor (ou o montante) que comprovadamente é oriundo de determinadas situações expressas na legislação. Na maioria das vezes, tais créditos não serão compensados com os débitos do imposto nas saídas promovidas pelo contribuinte que os detém, assim, após a demonstração do crédito ao fisco e mediante sua autorização, será possível que o contribuinte o utilize para o pagamento de fornecedores ou para a quitação de suas dívidas tributárias com o próprio Estado de São Paulo.

Os artigos 71 a 84 do RICMS/SP, aprovado pelo Decreto Estadual 45.490/2000, e que apresentam as hipóteses em que o saldo credor gera crédito acumulado, foram alterados pelo Decreto nº 54.249/2009, com eficácia a partir de 1º.01.2010, e são o fundamento do presente Roteiro de Procedimentos, juntamente com os artigos 586 a 592 do mesmo RICMS/SP, que trazem as possibilidades de utilização desse crédito acumulado para liquidar débitos fiscais e com as Portarias CAT nº 83 e 207 de 2009 e 26 e 118 de 2010, que estabelecem a sistemática para apuração do crédito acumulado gerado e sobre sua apropriação e utilização.

Vale ressaltar que conforme determina o artigo 31 das Disposições Transitórias do RICMS/SP, o estabelecimento que gerar crédito acumulado no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2010, deverá requerer a sua apropriação e utilização, observando a sistemática vigente até 31 de dezembro de 2009. Contudo, em relação à geração do crédito ocorrida a partir de 1º de abril de 2010, deve-se observar a sistemática descrita nesse Roteiro de Procedimentos.

Já em relação aos pedidos de apropriação relacionados a crédito acumulado gerado até o mês de março de 2010, destacamos que estes deverão ser formulados e instruídos de acordo com as regras da Portaria CAT nº 53/96, inclusive quanto à protocolização do pedido e a entrega da documentação comprobatória das operações geradoras.

Também trazemos a luz os decretos mais recentes do Estado de São Paulo, acerca do assunto que determina:

a) 57.609/2011, que possibilitou, a partir de 1º.1.2012, a transferência de crédito acumulado para estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas de que faça parte, por estabelecimento fabricante de açúcar ou álcool, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

b) 58.766/2012, que dispôs sobre a possibilidade de o crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a dezembro de 2013, cujo pedido de apropriação seja protocolado até o último dia útil do mês de janeiro de 2014, seja apurado pela Sistemática de Apuração Simplificada, em substituição à Sistemática de Custeio.

3.1 Geração do crédito acumulado

O crédito acumulado, constante no Registro de Apuração do ICMS, será considerado gerado em virtude da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) aplicação de alíquotas diversificadas em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado;
- b) operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo nas hipóteses em que seja admitida a manutenção integral do crédito;
- c) operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto nas hipóteses em que seja admitida a manutenção do crédito, tais como isenção ou não incidência, ou, ainda, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do diferimento.

Observe-se que o saldo credor, em sentido amplo, contém o chamado crédito acumulado do ICMS. Logo, é de suma importância a correta identificação dos créditos, sob pena de não serem legitimados pela autoridade administrativa que fizer a auditoria do crédito acumulado.

Para admissão do crédito acumulado na hipótese de saída interestadual, é necessário que a mercadoria, cumulativamente:

- a) seja fisicamente remetida para o Estado de destino;
- b) não regresse ao Estado de São Paulo, ainda que simbolicamente

3.2 Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc

Para o gerenciamento do crédito acumulado do contribuinte, a Portaria nº 26/2010 instituiu o Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc, disponível endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda: <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

O acesso ao sistema poderá ser efetuado por qualquer estabelecimento de empresa inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo, mediante certificado digital e-CNPJ, ou e-CPF, na hipótese em que a pessoa jurídica detentora do e-CNPJ outorgar procuração eletrônica a pessoa física para o acesso ao sistema. Que tem como principais funcionalidades as seguintes:

- a) caixa de mensagens para comunicação eletrônica fisco-contribuinte;
- b) consulta da situação do processamento de arquivos digitais do crédito acumulado;

- c) menu de pedidos para apropriar, receber em devolução, utilizar, por transferência, reincorporação ou compensação, e ainda para registrar o aceite de transferência ou devolução de crédito acumulado;
- d) consulta a conta corrente de crédito acumulado;
- e) cadastramento eletrônico de procurações.

3.3 Apropriação do crédito acumulado

A apropriação do crédito acumulado se dará, mediante notificação específica e após autorização do Fisco no momento em que o respectivo valor for lançado, pelo contribuinte, no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro "Débito do Imposto", - Outros Débitos"; e pelo Fisco, na conta corrente de sistema informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda.

Para a apropriação do crédito acumulado é necessária a observação da disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, por meio das Portarias CAT n.º 83/2009, que estabelece sistemática para apuração do crédito acumulado gerado do ICMS, aplicável às operações e prestações geradoras, 207/2009 que trata da apuração simplificada do crédito acumulado gerado e 26/2010, que instituiu o e-CredAc.

3.4 Sistemática de custeio

Para determinação do crédito acumulado gerado em cada período de apuração, deve ser utilizada sistemática de custeio que identifique o custo e o correspondente imposto na saída de mercadoria ou produto e na prestação de serviços, relativo:

- a) à entrada de mercadoria destinada à revenda;
- b) à entrada de insumo destinado à produção ou à prestação de serviços;
- c) ao recebimento de serviço relacionado às situações indicadas nos incisos anteriores;
- d) à entrada de mercadoria ou ao recebimento de serviço, com direito a crédito do imposto, consumido ou utilizado na estocagem, comercialização e entrega de mercadorias.

Importante mencionar que as informações relativas ao custeio, a serem apresentadas por meio de arquivo digital, abrangerão a totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias e das prestações de serviço recebidas ou realizadas pelo contribuinte.

Especificamente no que se refere à entrada de leite originário do Estado de Minas Gerais, conforme acordo celebrado com esse Estado, o valor do crédito acumulado será determinado e terá sua apropriação

3.5 Sistema de apuração

Para efeitos de apropriação e utilização do crédito acumulado, foi instituído o "Sistema de Apuração do ICMS Relativo ao Custo das Saídas de Mercadorias e Prestações de Serviços", por meio da Portaria CAT nº 83/2009.

As informações exigidas pelo sistema deverão ser apresentadas mensalmente por meio de arquivo digital, em conformidade com conforme leiaute definido no Anexo II - Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital do "Sistema de Apuração do ICMS Relativo ao Custo das Saídas de Mercadorias e Prestações de Serviços

3.6 Apuração simplificada

O estabelecimento que possuir crédito acumulado a ser apropriado até o limite mensal de 10.000 (dez mil) UFESPs poderá optar pela apuração simplificada do crédito acumulado gerado determinada pela Portaria CAT nº 207/2009.

3.7 Apropriação do crédito gerado - Sistema E-CredAc

Para a apropriação do crédito acumulado, o estabelecimento gerador do crédito, ou aquele que o tenha recebido em transferência, deve requerer prévia autorização ao Fisco.

Em relação ao crédito gerado ou recebido a partir de abril de 2010, o pedido deverá ser formulado exclusivamente mediante seu registro no sistema e-CredAc, apenas produzindo efeitos a partir da data de cadastro e da atribuição de número no Sistema de Protocolo da Secretaria da Fazenda.

3.8 RICMS SÃO PAULO – Decreto 45.490 De Novembro de 2000

[...]

CAPÍTULO V - DO CRÉDITO ACUMULADO DO IMPOSTO
SEÇÃO I - DA FORMAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 - Para efeito deste capítulo, constitui crédito acumulado do imposto o decorrente de (Lei 6.374/89, art. 46, e Convênio AE-7/71, cláusula primeira):

I - aplicação de alíquotas diversificadas em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado;

II - operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo nas hipóteses em que seja admitida a manutenção integral do crédito;

III - operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto nas hipóteses em que seja admitida a manutenção do crédito, tais como isenção ou não incidência, ou, ainda, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do diferimento.

Parágrafo único - Em se tratando de saída interestadual, a constituição do crédito acumulado nos termos do inciso I somente será admitida quando, cumulativamente, a mercadoria:

1 - for fisicamente remetida para o Estado de destino;

2 - não regresse a este Estado, ainda que simbolicamente.

SUBSEÇÃO II - DA GERAÇÃO E DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 72 - O crédito acumulado dir-se-á (Lei 6.374/89, art. 46):

I - gerado, quando ocorrer hipótese descrita no artigo 71;

II - apropriado, após autorização do Fisco, mediante notificação específica, observado o disposto nesta subseção e a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, quando lançado o respectivo valor, concomitantemente:

a) pelo contribuinte, no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos";

b) pelo Fisco, em conta corrente de sistema informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda;

III - utilizável, quando o valor correspondente estiver disponível na conta corrente de sistema informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 72-A - O crédito acumulado gerado em cada período de apuração do imposto será determinado por meio de sistemática de custeio que identifique na saída de mercadoria ou produto e na prestação de serviços, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o custo e o correspondente imposto relativo:

I - à entrada de mercadoria destinada à revenda;

II - à entrada de insumo destinado à produção ou à prestação de serviços;

III - ao recebimento de serviço relacionado às situações indicadas nos incisos anteriores;

IV - à entrada de mercadoria ou ao recebimento de serviço, com direito a crédito do imposto, consumido ou utilizado na estocagem, comercialização e entrega de mercadorias.

§ 1º - As informações relativas ao custeio:

1 - abrangerão a totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias e das prestações de serviço recebidas ou realizadas pelo contribuinte;

2 - serão apresentadas por meio de arquivo digital, em padrão, forma e conteúdo que atendam a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Caso o estabelecimento gerador do crédito acumulado registre entrada de mercadoria por transferência, poderá ser exigida a comprovação do custo e do correspondente imposto, conforme sistemática de custeio prevista neste artigo.

Artigo 72-B - A apropriação do crédito acumulado gerado:

I - ficará condicionada à prévia autorização do Fisco, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

II - será limitada ao menor valor de saldo credor apurado no Livro de Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA no período compreendido desde o mês da geração até o da apropriação;

III - salvo disposição em contrário, somente abrangerá o valor do saldo credor resultante das operações e prestações próprias do estabelecimento gerador;

IV - não poderá ser requerida para período anterior a 60 (sessenta) meses, contados da data do registro do pedido de apropriação no sistema. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 59.654, de 25-10-2013, DOE 26-10-2013)

V - somente será admitida se o estabelecimento do contribuinte interessado estiver em efetiva atividade na data da apresentação do pedido.

§ 1º - Para os efeitos do inciso V, além das demais hipóteses previstas na legislação, considera-se inativo o estabelecimento quando ficar evidenciada, pela análise das informações econômico-fiscais disponíveis, a paralisação continuada do movimento de operações e prestações de serviços sujeitas ao imposto.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá condicionar a apropriação:

1 - à confirmação da legitimidade dos valores lançados a crédito na escrituração fiscal;

2 - à comprovação de que o crédito originário de entrada de mercadoria em operação interestadual não é beneficiado por incentivo fiscal concedido em desacordo com a legislação de regência do imposto;

3 - à comprovação da efetiva ocorrência das operações ou prestações geradoras e do seu adequado tratamento tributário;

4 - a que todos os estabelecimentos do contribuinte situados em território paulista:

a) estejam com os dados atualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS e em dia com as obrigações principais e acessórias;

b) sejam usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para fins fiscais e apresentem mensalmente, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, a Escrituração Fiscal Digital - EFD, se obrigado a tanto, ou o arquivo digital com os registros fiscais de todas as suas operações e prestações.

§ 3º - Somente se admitirá a apropriação do crédito acumulado gerado, após a comprovação:

1 - da efetiva exportação, em se tratando de crédito acumulado decorrente de operação de exportação ou de saída referida no item 1 do § 1º do artigo 7º;

2 - do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas sob administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, em se tratando de crédito acumulado decorrente de operação referida no artigo 84 do Anexo I e no artigo 14 das Disposições Transitórias.

4º - O valor do crédito acumulado decorrente da entrada de leite originário do Estado de Minas Gerais, conforme acordo celebrado com esse Estado será determinado e terá a sua utilização disciplinada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 72-C - O imposto exigido mediante auto de infração e imposição de multa, em decorrência de infração relativa ao crédito do imposto, ou relativa à operação ou prestação em que tenha havido falta de pagamento do imposto, será deduzido do valor do crédito acumulado gerado passível de apropriação, até que:

I - seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte;

II - ocorra o pagamento integral do débito fiscal correspondente.

§ 1º - A dedução de que trata este artigo será realizada em cada mês de geração do crédito acumulado e considerará o imposto exigido relativo às infrações ocorridas no mês correspondente.

§ 2º - Não tendo ocorrido geração ou não tendo sido requerida apropriação para determinado mês e, em existindo saldo credor que repercuta em período subsequente, o imposto exigido relativo às infrações ocorridas no referido mês será deduzido do valor passível de apropriação de período subsequente.

§ 3º - A dedução prevista no § 2º ficará limitada ao menor saldo credor que for apurado entre o mês de ocorrência da infração e o que anteceder ao mês de referência da geração, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos II e III do artigo 72-B.

§ 4º - Na hipótese de o imposto exigido ser superior ao valor passível de apropriação, a importância remanescente da exigência será deduzida do valor passível de apropriação nos meses subsequentes, até que se esgote, enquanto existir saldo credor suficiente para tanto.

§ 5º - Caso a apropriação já tenha sido feita, sem a dedução referida neste artigo, na hipótese de o crédito acumulado:

1- ainda não ter sido utilizado, o valor equivalente ao imposto exigido, deverá ser reincorporado ao livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos do artigo 80, antes de qualquer outra utilização;

2 - já ter sido utilizado, ainda que parcialmente, deverá:

a) reincorporar o valor disponível, nos termos do item 1, quando houver saldo na conta corrente a que se refere a alínea “b” do inciso II do artigo 72;

b) pagar a importância correspondente ou eventual diferença com os acréscimos legais.

Artigo 72-D - Mediante Regime Especial, sem prejuízo das disposições deste Capítulo e atendidas as condições nele previstas, poderá ser autorizada a apropriação do crédito acumulado mediante verificação fiscal sumária e oferecimento de garantia, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O Regime Especial aplicar-se-á às operações geradoras que se realizarem a partir de mês seguinte ao do despacho de concessão.

SEÇÃO II - DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

SUBSEÇÃO I - DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 73 - O crédito acumulado poderá ser transferido

I - para outro estabelecimento da mesma empresa;

II - para estabelecimento de empresa interdependente, observado o disposto no § 1º, Mediante prévio reconhecimento da interdependência pela Secretaria da Fazenda;

III - para estabelecimento fornecedor, observado o disposto no § 2º, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento industrial, nas operações de compra de:

a) matéria-prima, material secundário ou de embalagem, para uso pelo adquirente na fabricação, neste Estado, de seus produtos;

b) máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, novos, para integração no ativo imobilizado e utilização, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado;

c) caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, para utilização direta em sua atividade no transporte de mercadoria, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado;

d) mercadoria ou material de embalagem a serem empregados pelo adquirente no acondicionamento ou recondicionamento de produtos, realizada neste Estado; IV - para estabelecimento fornecedor, observado o disposto nos itens 1 e 3 do § 2º, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento comercial, nas operações de compra de:

a) mercadorias inerentes ao seu ramo usual de atividade, para comercialização neste Estado;

b) bem novo, exceto veículo automotor, destinado ao ativo imobilizado, para utilização direta em sua atividade comercial, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado;

c) caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, para utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado;

V - para o fornecedor de leite situado no Estado de Minas Gerais, observado o disposto em acordo celebrado pelas unidades federadas envolvidas e disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

VI - para o estabelecimento industrializador do petróleo bruto, decorrente de operação com combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, na hipótese do inciso III do artigo 71, ou decorrente de operação interestadual com álcool carburante, na hipótese do inciso I desse artigo;

VII - para estabelecimento industrializador, decorrente de operação interna realizada por estabelecimento atacadista com amendoim em baga ou em grão, adquirido de produtor paulista e ao abrigo do diferimento previsto no inciso II do artigo 350.

VIII - para estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas de que faça parte, por estabelecimento fabricante de açúcar ou álcool, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda

§ 1º - Para efeito do inciso II, consideram-se interdependentes duas empresas quando:

1 - uma delas, por si, for titular de 50% (cinquenta por cento) ou mais do capital da outra;

2 - seus sócios ou acionistas forem titulares de capital social não inferior a 50% (cinquenta por cento) em uma e a 30% (trinta por cento) na outra.

§ 2º - Relativamente ao disposto nos incisos III e IV, observar-se-á o seguinte:

1 - nos casos de venda à ordem ou para entrega futura, a transferência somente poderá ocorrer após o efetivo recebimento da mercadoria;

2 - as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais referidos na alínea "b" do inciso

III são os discriminados na relação a que se refere o inciso V do artigo 54;

3 - as transferências referidas nas alíneas "c" dos incisos III e IV somente poderão ser feitas para estabelecimento fabricante do caminhão ou chassi com motor novo ali indicado, ainda que adquirido de estabelecimento revendedor.

Artigo 74 - Salvo disposição em contrário, a transferência somente poderá ser feita entre estabelecimentos situados em território paulista.

Artigo 75 - A transferência do crédito acumulado far-se-á mediante autorização gerada através de sistema eletrônico, devendo ser requerida por meio da internet, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer que a autorização eletrônica seja substituída por forma diversa.

Artigo 76 - O documento de autorização relativo à transferência do crédito acumulado será (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - lançado pelo Fisco na conta corrente prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 72;

II - escriturado pelo destinatário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”.

SUBSEÇÃO II - DA DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 77 - Sobrevindo o desfazimento do negócio ou ato que justificou a transferência, o crédito acumulado transferido, desde que não utilizado pelo destinatário, será devolvido ao estabelecimento de origem (Lei 6374/89, arts. 46 e 67, § 1º):

I - totalmente, se total o desfazimento;

II - parcialmente, se parcial o desfazimento, em importância igual à que exceder o valor final do negócio ou ato.

§ 1º - O estabelecimento de origem para receber o crédito acumulado em devolução deverá previamente requerer autorização, por meio da internet.

§ 2º - O estabelecimento que devolver o crédito acumulado deverá acessar o sistema e registrar seu aceite ao pedido de devolução feito nos termos do § 1º.

§ 3º - Autorizada a devolução, o estabelecimento que devolver o crédito deverá lançar o valor devolvido no livro Registro de Apuração do ICMS com a correspondente transcrição na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos”.

§ 4º - Confirmado, pelo Fisco, o lançamento a que se refere o § 3º, o valor devolvido será lançado na conta corrente prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 72.

§ 5º - na hipótese deste artigo, quando o crédito acumulado transferido tiver sido utilizado pelo destinatário, o valor deverá ser recolhido pelo estabelecimento de origem, por meio de guia de recolhimentos especiais, com os acréscimos legais contados a partir do último dia do mês em que ocorreu a transferência, podendo o estabelecimento de origem, em relação ao valor do imposto efetivamente recolhido:

1 - lançar a crédito, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou;

2 - solicitar o lançamento a crédito na conta corrente de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 72.

SUBSEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO COM CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 78 - Por regime especial, o imposto exigível mediante guia de recolhimentos especiais poderá ser compensado com crédito acumulado (Lei 6.374/89, art. 71, alterado pela Lei 10.619/00, art. 2º, VII, e Convênio AE-7/71, cláusula terceira). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 56.334, de 27-10-2010; DOE 28-10-2010)

§ 1º - Tratando-se de importação, o regime especial somente será concedido se o desembarque e desembaraço aduaneiro forem processados em território paulista.

§ 2º - No caso de importação de que trata o § 1º poderá ser compensado com crédito acumulado além do imposto, a multa moratória e os juros de mora, quando for o caso.

SUBSEÇÃO IV - DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 79 - Segundo as regras dos artigos 586 a 592, o débito fiscal relativo ao imposto poderá ser liquidado mediante compensação com crédito acumulado (Lei 6.374/89, art. 102).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao débito fiscal relativo ao imposto retido em razão do regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição.

SUBSEÇÃO V - DA REINCORPORAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 80 - O valor do crédito acumulado lançado na conta corrente prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 72 poderá ser reincorporado, total ou parcialmente, hipótese em que o estabelecimento deverá: (Lei 6.374/89, art. 46):

I - informar, por meio da internet, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o valor para a baixa na conta corrente;

II - no último dia do mês, escriturá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrevê-lo na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos".

§ 1º - A reincorporação será obrigatória sempre que, num mesmo período, no livro Registro de Apuração do ICMS e na conta corrente, se apurar, cumulativamente:

1 - saldo devedor no mencionado livro fiscal;

2 - saldo de crédito acumulado não utilizado no mês.

§ 2º - Relativamente ao disposto no parágrafo 1º, o crédito acumulado será reincorporado:

1 - em valor igual ao do saldo devedor, se superior ou igual a este;

2 - totalmente, se inferior ao saldo devedor.

SUBSEÇÃO VI - DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA

Artigo 81 - Poderá ser autorizada a apropriação e a utilização como crédito acumulado, pelo estabelecimento de destino, do crédito recebido em transferência nos termos do artigo 73 ou decorrente de autorização do Secretário da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 46).

§ 1º - Para fins deste artigo:

1 - observar-se-ão, no que couberem, as disposições dos artigos 72, 72-B e 72-C;

2 - considerar-se-á como crédito acumulado o crédito recebido em transferência por:

a) estabelecimento de frigorífico, comprovado conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, vinculado à operação de aquisição de gado bovino ou suíno de estabelecimento rural amparada por diferimento; (Redação dada à alínea pelo Decreto 56.133, de 25-08-2010; DOE 26-08-2010; Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012)

b) estabelecimento fabricante, distribuidor ou revendedor, remetido por produtor rural ou cooperativa de produtores rurais em pagamento de máquinas e implementos agrícolas, insumos agropecuários, combustíveis, sacaria nova ou outros materiais de embalagem.

§ 2º - Autorizada a apropriação, é permitido o uso do crédito acumulado para os fins e efeitos previstos neste capítulo e sob as mesmas condições.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 82 - São vedadas a apropriação e a utilização de crédito acumulado ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto, inclusive se objeto de parcelamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao débito:

1 - apurado pelo fisco enquanto não julgado definitivamente, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 72-C;

2 - objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 79;

3 - inscrito na dívida ativa e ajuizado, quando garantido, em valor suficiente para a integral liquidação da dívida e enquanto ela perdurar, por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - As vedações previstas no “caput” deste artigo estendem-se à hipótese de existência de débito do imposto, inclusive àquele objeto de parcelamento, por qualquer estabelecimento paulista de:

1 - sociedade cindida, até a data da cisão, de cujo processo resultou, total ou parcialmente, o patrimônio do contribuinte;

2 - empresa em relação à qual o fisco apure, a qualquer tempo:

a) que o contribuinte é sucessor de fato;

b) a ocorrência de simulação societária tendente a ocultar a responsabilidade do contribuinte pelo respectivo débito.

Artigo 83 - O uso da faculdade prevista neste capítulo não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte (Convênio AE-7/71, cláusula quinta).

Artigo 84 - O Secretário da Fazenda poderá autorizar:

I - o aproveitamento, na forma deste capítulo, de crédito em razão de ocorrência não prevista no artigo 71, desde que a acumulação tenha a mesma natureza de crédito acumulado;

II - a transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos de empresas que não forem interdependentes.

[...]

3.9 Portaria CAT 26 de Fevereiro de 2010

*Dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.
DO SISTEMA e-CredAc*

Art. 1º - Fica instituído o sistema eletrônico de administração do crédito acumulado do imposto, sob a denominação “Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc”, disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

Parágrafo único - o sistema colocará à disposição, entre outras, as seguintes funcionalidades:

1 - caixa de mensagens para comunicação eletrônica fisco contribuinte;

2 - consulta da situação do processamento de arquivos digitais do crédito acumulado;

3 - menu de pedidos para apropriar, receber em devolução, utilizar, por transferência, reincorporação ou compensação, e ainda para registrar o aceite de transferência ou devolução de crédito acumulado;

4 - consulta a conta corrente de crédito acumulado;

5 - cadastramento eletrônico de procurações.

Art. 2º - O acesso ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc será efetuado mediante certificado digital e-CNPJ, permitindo a utilização de todas as funcionalidades disponíveis no sistema, para qualquer estabelecimento da empresa inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

§ 1º - O acesso poderá ainda ser realizado mediante certificado digital e-CPF, quando a pessoa jurídica detentora do e-CNPJ outorgar procuração eletrônica a pessoa física na forma do artigo 3º.

§ 2º - O usuário que detenha senha para os serviços fiscais do Posto Fiscal Eletrônico – PFE poderá acessar o sistema para funcionalidades de consulta e para registrar o aceite de transferência ou devolução de crédito acumulado.

§ 3º - O contribuinte será responsável por todos os atos praticados no sistema e-CredAc por meio do seu certificado digital e-CNPJ, bem como, daqueles levados a efeito pelos procuradores estabelecidos na forma do artigo 3º ou, se for o caso, com o uso das senhas dos usuários de que trata o § 2º.

§ 4º - Os certificados digitais e-CNPJ e e-CPF são os documentos eletrônicos de identidade, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

4. Conclusão

Os contribuintes que apropriam e utilizam crédito acumulado do ICMS gerado em razão das hipóteses previstas nos artigos 71 e 81 do Regulamento do ICMS e também os estabelecimentos destinatários que recebem crédito acumulado para o registro do aceite da transferência ou devolução, poderão solicitar o acesso ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc, que será efetuado mediante certificado digital e-CNPJ e e-CPF (este último com procuração eletrônica cadastrada no sistema e-CredAc) e também através de login e senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico, nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria nº CAT 26, de 12-2-2010. As funcionalidades do sistema e-CredAc foram disponibilizadas ao usuário conforme o tipo de acesso desejado:

- Certificado digital e-CNPJ – acesso a todas as funcionalidades;
- Certificado digital e-CPF – acesso às funcionalidades outorgadas na procuração eletrônica cadastrada no e-CredAc;
- Login e senha do PFE – acesso à caixa de mensagem;
- Consulta do aceite dos pedidos de transferência;

O crédito acumulado gerado em cada período de apuração será determinado por meio de sistemática de custeio que identifique na saída de mercadoria ou de produto e na prestação de serviços, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o custo e o correspondente imposto relativo:

- À entrada de mercadoria destinada à revenda;
- À entrada de insumo destinado à produção ou à prestação de serviços;
- Ao recebimento de serviço relacionado às situações indicadas nas letras "a" e "b"; e
- À entrada de mercadoria ou ao recebimento de serviço, com direito a crédito do imposto, consumido ou utilizado na estocagem, comercialização e entrega de mercadorias.

As informações relativas ao custeio abrangerão a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias e das prestações de serviço recebidas ou realizadas pelo contribuinte e serão apresentadas por meio de arquivo digital, em padrão, forma e conteúdo que atendam a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Caso o estabelecimento gerador do crédito acumulado registre entrada de mercadoria por transferência, poderá ser exigida a comprovação do custo e do correspondente imposto, conforme a sistemática de custeio referida anteriormente.

O E-CredAc nada mais é do que um sistema criado pelo governo estadual, que gerenciará o Aproveitamento créditos acumulados de ICMS, através de algumas portarias, com layouts próprios e específicos para ramos de atividade distintos.

- PORTARIA CAT 83 / 2009
- PORTARIA CAT 207 / 2009
- PORTARIA CAT 244 / 2009

5. Informações Complementares

Não há informações complementares a acrescentar.

6. Referências

- http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=135542&amigavel=1#c_3_3562Art.Introd#ixzz3DPrFzoud
- <http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I618AFA00A42E693CE040DE0A24AC2BF4¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=1#pcipicsp-0008->
- <http://www.fazenda.sp.gov.br/ecredac/>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art071.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://www.fazenda.sp.gov.br/download/credito_acumulado/layout_v1002.pdf
- http://www.fazenda.sp.gov.br/download/credito_acumulado/simpl_layout_v1001.pdf
- http://www.fazenda.sp.gov.br/download/credito_acumulado/arquivo_digital_setor_calcadista.pdf
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	09/09/14	1.00	E-CredAc – Sistema de Gerenciamento de crédito acumulado ICMS	TQPTJP